



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 807
de 21 de Dezembro de 1990.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS ANTÔNIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o código Tributário Municipal, /
consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

- I - Imposto sobre:
- a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Serviços à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.
- II - Taxas de:
- a) Expediente;
 - b) Serviços Urbanos;
 - c) Licença para:
 - 1) Localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2) Execução de obras;
 - 3) Fiscalização de serviços diversos.
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º - É o fato gerador:

- I - Do Imposto sobre:
- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
 - b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por em presa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
 - c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
 - d) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.
- II - Da Taxa:
- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - b) O exercício do poder de polícia.
- III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial

Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de / três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a brange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, cõ mo sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
- II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade' do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de ser viço desde que necessário e utilizado do modo permanente na fi nalidade do mesmo;
- II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quais quer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuí zo das penalidades.

Seção II

Da Base do Cálculo e Alíquota

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do im posto será:

- I - de 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o seu valor ve nal não exceda a duzentos (200) UF.
- II - a 1% (um por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do im posto será de 3% (três por cento) para todos os setores.

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior, será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1991, até o limite máximo de 7% (sete por cento).

§ 4º - Será considerado terreno o prédio incendiado, condenado à de molição ou à restauração, ou em ruínas, obedecendo sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20.

§ 5º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à se gurança e à saúde pública.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos se guintes elementos:

- I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada setor e a área.
- II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

Art. 8º - O preço do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzi das as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possa, in fluir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção se rá fixado levando-se em consideração:

- I - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado i mobiliário;
- II - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos, para o exercício de 1991, através de Lei Municipal e atualizados anualmente por Decreto Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do pre ço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Seção III

Da Inscrição

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento ficará arquivado na Secretaria de Finanças.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram observando o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- II - quando se tratar de terreno:
 - a) com frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária aquidistante destas;
 - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte:

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I - a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, / quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- II - a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome / de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considere-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, / radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicônios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 -
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do lo

- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursosos, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes).

- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, / prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e fins, encardenação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos / por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários; utilização de portos ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer / natureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

II - do resultado financeiro obtido.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável / sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 22 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - valor da subempreitada já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do § 1º do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Seção III

Da Inscrição

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuintes, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo de terminará a alteração de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 - No caso de início de atividades sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I

Da Incidência

Art. 44 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 45 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 47 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Seção III

Da Inscrição

Art. 48 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a correção monetária.

Art. 49 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna

Art. 50 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, / quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 52 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 55 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou da no.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 56 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 59 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 60 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%;
- II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição de imóvel.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 61 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda des

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 62 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, / também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Art. 63 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 64 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

Seção III

Do Lançamento

Art. 66 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência

Art. 67 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros;
- c) esgoto cloacal.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 68 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o valor de referência municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 70 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 71 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 72 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará,

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 73 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referencial Municipal.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 74 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação à fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 71, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 75 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de loteamento.

Art. 76 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 77 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referencial Municipal.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 79 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 80 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 81 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada e ponte;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros; construção de meio-fio;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 82 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 83 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 84 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 85 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

Seção III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 86 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.
- II - EXTRAORDINÁRIO - Quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 80% (oitenta por cento) dos proprietários (compreendidos na zona de influência.)

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o Executivo Municipal, obriga-se a consultar a comunidade que será atingida pela melhoria, informando-a de sua participação prevista e o valor do rateio, com base no art. 86 e incisos desta Lei.

Seção IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 87 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências;

- III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
- IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 88 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área direta beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 89 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 90 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 91 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 92 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 93 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar / quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 94 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 90, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 95 - O atraso no pagamento da contribuição de melhoria, sujeitará o contribuinte ao pagamento da parcela acrescida da multa de 10% ao mês ou fração sobre o valor atualizado e juros moratórios de 1% a.m.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 96 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 97 - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro / Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 98 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exibidos;

- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 99 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 100 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 101 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 102 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, / sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 103 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 104 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 105 - O autuado...

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e pessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 106 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 107 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados nos incisos III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 111 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 108 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 111 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 109 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro de prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;
- II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 110 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 109, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 111 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

- I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
 - a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, de terminando redução ou supressão de tributos;
 - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
 - c) prestar a declaração, prevista no art. 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;
 - d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade / quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;
- III - de 1 (um) décimo do valor de referência Municipal, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.
- IV - de 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal, quando:
 - a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
 - b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de inflação.
- V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.
- VI - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:
 - a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
 - b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
 - c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados / neste capítulo.
- VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na fiscalização ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 112 - No cálculo das penalidades, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 113 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 114 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 115 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 111;
- II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art. 116 - Arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 117 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de fevereiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;
- II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa nas mesmas / datas fixadas no inciso I do artigo 117, em 4 (quatro) parcelas nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, respectivamente;
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência;
- III - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência;
- IV - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, / nos demais casos;
 - g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
 - h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
 - i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes expedição da carta de constituição;
 - j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base / para a apuração da citada preponderância;
 - l) nas cessões de direitos hereditários:
 - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1- nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário mediante termo de cessão ou desistência;
 - m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
 - n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;
 - o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;
- V - as taxas, quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 - 1. expediente;
 - 2. licença para localização e para execução de obras;
 - b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.
 - c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
 - b) quando superior, em prestação mensais;
 - c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 118 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados;

- I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;
- II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
 - 1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;
 - 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

- b) quando se tratar de atividades sujeita à incidência com base no preço de serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
- III - no que respeita ao imposto sobre a vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
- IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 119 - Os valores não recolhidos nos prazos assinados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da Comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - No caso da ação executiva, a comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Art. 120 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 121 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122 - A inscrição do Crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 124 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 12 (doze) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência a dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 125 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 126 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 127 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 129 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 130 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - entidade educacional, cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
- II - sindicato e associação de classe;
- III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente;
- IV - partidos políticos.
- V - proprietário de terrenos sem utilização, atingindo pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, / mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 131 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis

Art. 132 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I - de terreno, situado em zona urbana, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal;
 - II - da casa própria, situada em zona urbana, cuja avaliação fiscal não seja superior a 75 (setenta e cinco) Unidade Fiscal Municipal.
- § 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II desse artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) Casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 133 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigências:

- I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;
- II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;
- III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis:

Art. 134 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Art. 135 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 137 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da UFM na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 138 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em Dívida Ativa.

Art. 139 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, / excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 140 - O valor da Unidade Fiscal Municipal-UFM - para os fins e efeitos do disposto neste Código é fixada em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) para o mês de janeiro de 1991.

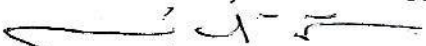
Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal Municipal-UFM - será atualizada mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC - ou índice que o substituir.

Art. 141 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

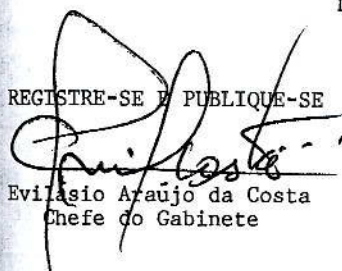
Art. 142 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 143 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que disponham sobre matéria, exceto as: Lei nº 580/85 e Decreto nº 1239/86 (regime jurídico tributário sobre microempresa).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 21 de Dezembro de 1990.


DOMINGOS ANTÔNIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Evilásio Araújo da Costa
Chefe do Gabinete



Luiz Mario Brum Cardoso
Secretário Municipal de Finanças

TABELA I

BASES DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| Especificação e discriminação de atividades por item, constantes da relação de que trata o artigo 22, parágrafo 1º e categorias de profissionais | % sobre o preço do serviço ou sobre o custo ou valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública, apurado mensalmente. | % sobre o preço do serviço, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material / para execução, quando for o caso apurado mensalmente. | % sobre o preço do serviço de duzido das parcelas / correspondentes ao valor dos materiais' fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso, apurado mensalmente. | % sobre a Unidade Fiscal multiplicada / por profissional, sócio, empregado ou não, de sociedade / com o objetivo de prestação relacionadas / nos itens 1,3, 4, 5, 8, 9,25, 88, 89, 90,91, 92, e 93, calculado anualmente. | % sobre a Unidade Fiscal calculado anualmente. |
|--|--|---|---|---|--|
| Itens: 1, 3, 4,5,8,9, 25, 88,89,90,91, 92 e 93. | - | - | - | 150 | - |
| Itens: 1, 3, 68,69,70, 71 e 72. | - | 2 | - | - | - |
| Itens: 32, 33, 34 e 35. | - | - | 2 | - | - |
| Itens: Demais, exceto o item 60. | 1 | - | - | - | - |
| Itens: Profissionais Autônomos: Nível Superior Nível Médio Outros | - - - | - - - | - - - | - - - | 300 200 100 |

- TÁXI - Os proprietários de táxi, pagarão anualmente de ISSQN, 200% da Unidade Fiscal sobre cada veículo.

T A B E L A I I

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da
UNIDADE FISCAL

| D I S C R I M I N A Ç Ã O | A L Í Q U O T A (%) |
|---|---------------------|
| 1 - CERTIDÕES: | |
| a) positiva ou negativa de dívidas, por unidade inscrita no cadastro | 5 |
| b) de mudança de numeração predial | 2 |
| c) de translados de livros, processos e outros documentos | 5 |
| d) de tempo de serviço | 5 |
| e) sobre plano de urbanização | 5 |
| f) para qualquer outro fim | 5 |
| - ALÉM DA TAXA, AS CERTIDÕES ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DE: | |
| I - Busca, por ano | 2 |
| 2 - Baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quanto às extinções de créditos tributários | 5 |
| 3 - Documentos anexados a requerimentos | 2 |
| 4 - Inscrições para provimento de cargos no Serviço Público Municipal: | |
| a) de provas | 15 |
| b) de títulos ou títulos e provas | 20 |
| 5 - Guias ou conhecimentos emitidos para cobrança de tributos | 5 |
| 6 - Requerimentos ou memoriais de primeira instância | 5 |
| 7 - Termo de compromisso de contratos de responsabilidade, de renúncia, de aumentos ou reformas de prédios ou outros não previstos nesta tabela | 10 |
| 8 - Vitorias em geral, inclusive circos | 20 |
| 9 - Registro de marca para animais, inclusive certificado, por unidade | 20 |
| 10 - Registro de sinal para animais, inclusive certificado, por unidade | 20 |
| 11 - Contas de fornecimento e as resultantes da execução de obras e serviço, independentes de contrato, de qualquer valor | 10 |
| 12 - Guias de recolhimento, de qualquer valor | 10 |
| 13 - Ordens de levantamento de cauções, de qualquer valor | 20 |
| 14 - ALVARÁS: | |
| a) para construção de prédios de alvenaria com dois ou mais andares | 20 |
| b) ídem de um pavimento | 15 |
| c) ídem de madeira ou misto | 10 |
| d) para estabelecimentos industriais | 20 |
| e) ídem estabelecimentos comerciais | 20 |
| f) ídem hotéis, bares, restaurantes e cafés | 20 |
| g) ídem profissionais liberais em geral | 20 |
| h) COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: | |
| - Ao ano | 20 |
| - Ao mês | 2 |
| 15) para abrir valas em vias públicas, onde houver calçamento | 100 |
| 16) sobre toda e qualquer incidência, prevista no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, acima não descrito | 10 |
| 17 - ATESTADOS, exceto de pobreza e para fins militares | 5 |
| 18 - AVERBAÇÕES: | |
| a) de imóveis urbanos, qualquer que seja o valor | 20 |
| Restituições de imposto e taxas pagos a mais ou em duplicata, quando por culpa do contribuinte | 10 |
| Prorrogações de prazo estipulados em contratos com a Prefeitura Municipal | 20 |

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da UNIDADE FISCAL

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA % AO ANO |
|---|-----------------------|
| 1 - TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E RENOVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: | |
| 1.1 - Industriais e de produção agropecuária: | |
| No Distrito Sede: | |
| a) Até 10 empregados | 200 |
| b) De 11 até 50 empregados | 250 |
| c) Acima de 50 empregados | 300 |
| 1.2 - Fora do Distrito Sede: | |
| a) Até 10 empregados | 150 |
| b) De 11 até 50 empregados | 200 |
| c) Acima de 50 empregados | 250 |
| 1.3 - Comerciais: | |
| No Distrito Sede: | |
| a) Atendido pelo proprietário e(ou apenas 01 empregado | 200 |
| b) De 02 a 05 empregados | 250 |
| c) Acima de 05 empregados | 300 |
| 1.4 - Fora do Distrito Sede: | |
| a) Atendido pelo proprietário e/ou apenas 01 empregado | 150 |
| b) De 02 a 05 empregados | 200 |
| c) Acima de 05 empregados | 250 |
| 1.5 - Prestadores de Serviço: | |
| - Profissionais Autônomos-Pessoa Física: | |
| a) Nível Superior | 100 |
| b) Nível Médio | 60 |
| c) Demais | 30 |
| 1.6 - Pessoa Jurídica: | |
| a) No Distrito Sede | 200 |
| b) Fora do Distrito Sede | 150 |
| 1.7 - COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: | |
| - Ao Ano | 200 |
| - Ao Mês | 30 |
| 1.8 - Associação Recreativas, Esportivas e Tradicionalistas | 200 |
| 1.9 - EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES: | |
| 1 - Aprovação de plantas | 20 |
| 2 - Construções e Ampliações: | |
| a) Alvenaria | 0,50 p/m ² |
| b) Mista | 0,45 p/m ² |
| c) Madeira | 0,40 p/m ² |
| 3 - Modificações: | |
| - Aprovação de planta | 10 |
| a) Alvenaria | 0,30 p/m ² |
| b) Mista | 0,25 p/m ² |
| c) Madeira | 0,20 p/m ² |
| 4 - Demolições de prédios | 20 |
| 5 - Execução de loteamento: | |
| a) Aprovação de plantas por lote | 20 |
| b) Alteração de plantas aprovadas por lote | 5 |
| 6 - Execução de Desmembramento: | |
| a) Aprovação de plantas por lote | 20 |
| b) Alteração de planta aprovada por lote | 5 |
| 7 - Concessão de HABITE-SE | 20 |
| 8 - Numeração do imóvel | 10 |
| 1.10 - Além da taxa prevista no item 3,8 desta Tabela, será cobrado o preço de custo da placa fornecida para numeração do imóvel. | |
| PUBLICIDADE: | |
| - Publicidade de identificação do estabelecimento comercial, luminoso ou não, no próprio estabelecimento: | |
| a) Ao ano | 50 |
| b) Ao mês ou fração | 5 |
| - Publicidade de identificação do estabelecimento comercial, afixada fora do mes mo em qualquer local permitido (tapumes, galerias, muros, etc.): | |
| a) Ao ano | 40 |
| b) Ao mês ou fração | 4 |

T A B E L A III

TAXA DE LICENÇA

| | |
|--|----|
| 4.3 - Mostuários colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações abrigos ou em qualquer outro local permitido: | |
| a) Ao ano | 50 |
| b) Ao mês ou fração | 5 |
| 4.4 - Publicidade oral feita por propagandistas, música, animais (circos, ect.)' por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro: | |
| a) Ao ano | 50 |
| b) Ao mês ou fração | 5 |
| 4.5 - Colocação de faixas em vias públicas: | |
| - Ao mês ou fração | 5 |

T A B E L A IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados para o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, conforme dispõe o Art. 67, letra "a" deste Código sobre o valor da

UNIDADE FISCAL

| TAXA DE COLETA DE LIXO | | |
|--|--------------------------------------|--------------|
| DESTINAÇÃO DO IMÓVEL | FAIXAS DE ÁREAS (em m ²) | ALÍQUOTA (%) |
| a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS | Até 300 | 50 |
| | De 301 a 600 | 100 |
| | De 601 a 1000 | 150 |
| | De 1001 a 2000 | 200 |
| | De 2001 a 3000 | 250 |
| | Acima de 3000 | 300 |
| b) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS | Até 50 | 30 |
| | De 51 a 100 | 60 |
| | De 101 a 150 | 100 |
| | De 151 a 200 | 150 |
| | De 201 a 400 | 250 |
| | De 401 a 1000 | 300 |
| c) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS E DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL | Até 50 | 50 |
| | De 51 a 100 | 100 |
| | De 101 a 150 | 200 |
| | De 151 a 200 | 300 |
| | De 201 a 400 | 400 |
| | De 401 a 1000 | 500 |
| | Acima de 1000 | 800 |

I - Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

T A B E L A V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados para o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, conforme dispõe o Art. 67, letra "b" deste Código sobre o valor da

UNIDADE FISCAL

| TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS | |
|---|--------------|
| LOGRADOUROS PAVIMENTADOS | ALÍQUOTA (%) |
| 1 - Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial | 50 |
| 2 - Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial | 30 |
| LOGRADOUROS SEM PAVIMENTAÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 1 - Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial | 30 |
| 2 - Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial | 20 |

II - Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação * de logradouros.

T A B E L A VI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados para o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, conforme dispõe o Art. 67, letra "c" deste Código sobre o valor da

UNIDADE FISCAL

| TAXA DE ESGOTO CLOACAL | | |
|--|--------------------------------------|--------------|
| DESTINAÇÃO DO IMÓVEL | FAIXAS DE ÁREAS (em m ²) | ALÍQUOTA (%) |
| a) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS | Até 300 | 50 |
| | De 301 a 600 | 100 |
| | De 601 a 1000 | 150 |
| | De 1001 a 2000 | 200 |
| | De 2001 a 3000 | 250 |
| | Acima de 3000 | 300 |
| b) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS | Até 50 | 30 |
| | De 51 a 100 | 60 |
| | De 101 a 150 | 100 |
| | De 151 a 200 | 150 |
| | De 201 a 400 | 250 |
| | De 401 a 1000 | 300 |
| | Acima de 1000 | 400 |
| c) IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS E DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL | Até 50 | 50 |
| | De 51 a 100 | 100 |
| | De 101 a 150 | 200 |
| | De 151 a 200 | 300 |
| | De 201 a 400 | 400 |
| | De 401 a 1000 | 500 |
| | Acima de 1000 | 800 |

III - Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente beneficiados pelo serviço de rede de esgoto.

TABELA VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da UNIDADE FISCAL

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|---|--------------|
| 1 - Aferição de pesos e medidas: (Obedecida a Legislação Federal) | |
| 7 - Depósito e liberação de bens apreendidos: | |
| 2.1 - Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim: | |
| a) Animais grande | 20 |
| b) Animais médio | 15 |
| c) Animais pequeno | 10 |
| d) Demais objetos ou mercadorias apreendidos individualmente | 5 |
| 3 - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis: | |
| 3.1 - Na zona urbana: | |
| 3.1.1 - Demarcação, por lote de terreno | 30 |
| 3.1.2 - Nivelamento, por lote de terreno | 30 |
| 3.1.3 - Alinhamento, por lote de terreno | 20 |
| 4 - Cemitérios: | |
| 4.1 - Aluguél de catacumba, por quatriênio | 300 |
| 4.2 - Compra da catacumba | 600 |
| 4.3 - Por metro quadrado de terreno para construção de jazido perpétuo .. | 200 |
| 4.4 - Compra de gaveta ossário | 100 |
| 4.5 - Cova rasa por quatriênio | 100 |
| 4.6 - Para fazer sepultamento em jazido perpétuo | 50 |
| 4.7 - Para edificar mausoléus | 50 |
| 4.8 - Para exumação de restos mortais | 50 |
| 4.9 - Emplacamento, por unidade | 50 |
| 5.0 - A licença para colocação de pedra com inscrição em catacumbas, não incorrerá em ônus, devendo, porém, ser comunicado à Prefeitura Municipal, por escrito. | |
| 5.1 - A despesa decorrente da abertura e fechamento de catacumbas com arrendamento perpétuo ou não, constante de mão-de-obra e material, será cobrada do responsável pela mesma. | |
| NOTA: Além da taxa prevista no item 2.1, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito. | |
| - Ocupação de área em vias e logradouros públicos: | |
| 5.1 - Tendas, estandes e similares: | |
| a) Ao dia | 2 |
| b) Ao mês ou fração | 20 |
| c) Ao ano | 200 |
| 5.2 - Veículo de qualquer tipo: | |
| - Por mês ou fração: | |
| a) Tração animal | 10 |
| b) Tração mecânica | 20 |
| 5.3 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido: | |
| - Por mês ou fração | 100 |
| 5.4 - Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores: | |
| - Por mês ou fração | 50 |
| - Abate de animais fora do Matadouro Municipal: | |
| 6.1 - Gado bovino ou vacum: | |
| - Por cabeça abatida | 1,5 |
| 6.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio: | |
| - Por cabeça abatida | 1 |
| 6.3 - Fica isento do percentual sobre Unidade Fiscal, todo e qualquer espécie de aves que forem abatidas. | |